

financeira para a garantia da prestação futura do serviço;  
VIII - acompanhar a tendência das demandas do serviço, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

IX - avaliar os planos e programas de investimentos do operador, aprovando ou determinando ajustes com vistas a garantir a continuidade do serviço em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação do mesmo.

Art. 10. O requerimento para o pedido de enquadramento, previsto no art. 2º, § 1º, a Lei nº 7.719, de 2013, deverá conter além das comprovações de atendimento dos requisitos indispensáveis, as seguintes informações técnicas, facultado à Gás do Pará solicitar outras complementações que julgar necessárias:

I - volume efetivo de consumo de gás;

II - localização do ponto de entrega;

III - destinação do gás;

IV - período de enquadramento;

V - especificação do gás;

VI - natureza da atividade econômica desenvolvida pelo interessado;

VII - qualificação do fornecedor do gás natural;

VIII - cópia do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural celebrado com o fornecedor de gás natural.

Art. 11. o enquadramento como consumidor livre de que trata o art. 10 está vinculado, essencialmente, ao consumo efetivo de, no mínimo, 500.000 m<sup>3</sup>/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia) de gás natural, a ser verificado em um único ponto de entrega e destinação exclusiva para as instalações do próprio consumidor, vedada sua repartição com terceiros, ainda que instalados na mesma área.

Parágrafo único. Caracteriza-se como terceiro qualquer pessoa natural ou jurídica distinta do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, ainda que com ele tenha vínculo societário na qualidade de controlador direto ou indireto, se constitua em sociedade controlada direta ou indiretamente, coligada, subsidiária, inclusive integral, ou integre o mesmo grupo econômico.

Art. 12. O contrato de movimentação de gás celebrado entre a Gás do Pará e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deve estabelecer que será disponibilizada, por qualquer desses, área suficiente para instalação, pela concessionária, dos equipamentos de medição e regulagem de pressão, sendo facultado, à Gás do Pará a livre movimentação de veículos e pessoas, independentemente de prévia solicitação ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços e O&M deverão estar presentes, no mínimo, os seguintes dados:

I - responsabilidade das partes;

II - capacidade diária contratada pelo consumidor livre;

III - localização do ponto de recepção e de entrega do gás;

IV - estabelecimento dos critérios e condições de medição;

V - responsabilidades das partes;

VI - capacidade diária contratada pelo consumidor livre;

VII - condições de qualidade, recebimento e entrega do gás;

VIII - suspensão dos serviços.

Art. 13. A solicitação de acesso ao sistema de distribuição de Gás do Pará deverá ser efetuada exclusivamente por novos consumidores ou por consumidor já atendido pelo serviço público que necessite de aumento de consumo de gás natural e que deseje ser enquadrado na categoria de consumidor livre, devendo indicar na sua solicitação:

I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, em m<sup>3</sup>/dia igual ou superior a 500.000 m<sup>3</sup>/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia);

II - período para o qual solicita a prestação dos serviços de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;

III - especificação do gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de junho de 2008, ou outra que vier a substituí-la, bem como especificação do gás contratado pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para consumo próprio, a ser movimentado pela Gás do Pará;

IV - localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural;

V - faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela Gás do Pará.

§ 1º Deverá ser apresentado junto com a solicitação de acesso o compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de vender gás, bem como compromisso similar com o transportador, garantindo a entrega do gás na quantidade e no prazo ajustado.

§ 2º A Gás do Pará deverá responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

#### **DECRETO Nº 1.772, DE 12 DE JUNHO DE 2017**

Retifica o Decreto Estadual nº 454, de 24 de setembro de 2007, fazendo dele constar a real metragem do imóvel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:  
Art. 1º O art. 1º do Decreto Estadual nº 454, de 24 de setembro de 2007, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na Rodovia Transmangueirão, no Município de Belém/PA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PA, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 300.031,87m<sup>2</sup> e respectivas benfeitorias, e perímetro de 2.543,27m, situado na Rodovia Transmangueirão, Município de Belém, neste Estado, destinado à implantação do projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Governo Federal, possuindo o referido imóvel as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na Planta e Memorial Descritivo Constantes do Processo Administrativo nº 2016/342525, a saber:

Partindo do ponto denominado V1, de coordenadas N=9.846.780,67m e E=783.884,47m, situado no alinhamento da Rua Canal José Pires; deste segue com azimute de 266°40'42", por uma distância de 213,59m, até o vértice V2, de coordenadas N=9.846.768,29m e E=783.671,23m, situado no alinhamento da Rua das Rosas; deste segue com azimute de 268°55'33", por uma distância de 504,81m, até o vértice V3, de coordenadas N=9.846.758,83m e E=783.166,51m, situado na esquina da Rua das Rosas com a Rua Major Seda; deste segue com azimute de 358°42'24", por uma distância de 461,29m, até o vértice V4, de coordenadas N=9.847.220,00m e E=783.156,10m, situado na esquina da Rua Major Seda com a Avenida Independência; deste segue com azimute de 74°49'26", por uma distância de 72,50m, até o vértice V5, de coordenadas N=9.847.238,98m e E=783.226,07m, situado no alinhamento da Avenida Independência; deste segue com azimute de 94°17'44", por uma distância de 109,46m, até o vértice V6, de coordenadas N=9.847.230,78m e E=783.335,23m, situado no alinhamento da Rodovia Transmangueirão; deste segue com azimute de 184°06'17", por uma distância de 127,63m, até o vértice V7, de coordenadas N=9.847.103,48m e E=783.326,09m, situado em área aberta às proximidades da Rua 7 de Setembro; deste segue com azimute de 94°10'01", por uma distância de 125,41m, até o vértice V8, de coordenadas N=9.847.094,37m e E=783.451,17m, situado em área aberta às proximidades da Rua 7 de Setembro; deste segue com azimute de 03°33'20", por uma distância de 127,34m, até o vértice V9, de coordenadas N=9.847.221,47m e E=783.459,06m, situado no alinhamento da Rodovia Transmangueirão; deste segue com azimute de 94°25'55", por uma distância de 373,38m, até o vértice V10, de coordenadas N=9.847.192,61m e E=783.831,33m, situado na esquina da Rodovia Transmangueirão com a Rua Canal José Pires; deste segue com azimute de 175°29'15", por uma distância de 195,21m, até o vértice V11, de coordenadas N=9.846.998,00m e E=783.846,69m, situado no alinhamento da Rua Canal José Pires; deste segue com azimute de 151°28'38", por uma distância de 105,85m, até o vértice V12, de coordenadas N=9.846.905,00m e E=783.897,23m, situado no alinhamento da Rua Canal José Pires; deste segue com azimute de 171°20'37", por uma distância de 39,17m, até o vértice V13, de coordenadas N=9.846.866,28m e E=783.903,13m, situado no alinhamento da Rua Canal José Pires; deste segue com azimute de 192°17'53", por uma distância de 87,62m, até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro; perfazendo uma área total de 300.031,87m<sup>2</sup> (trezentos mil trinta e um metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados) e perímetro de 2.543,27m (dois mil quinhentos e quarenta e três metros e vinte e sete centímetros). Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central 51º WGr, fuso 22, tendo o Datum Sirgas 2000."

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 454, de 24 de setembro de 2007, ora retificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2017.

**JOSÉ DA CRUZ MARINHO**

Governador do Estado em exercício

#### **DECRETO Nº 1.773, DE 12 DE JUNHO DE 2017**

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF celebrados, até a 160ª reunião ordinária e até a 263ª Reunião Extraordinária, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

Considerando o disposto no art. 21-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 133-B da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências,

D E C R E T A:  
Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV do *caput* do art. 108:

"IV - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria quando a retenção do imposto tiver sido feita a menor, unicamente por não terem sido incluídos, na base de cálculo, os valores referentes a frete, seguro ou outro encargo, em virtude de não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal;"

II - o § 1º do art. 640:

"§ 1º Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete, seguro ou outro encargo, por não serem esses valores conhecidos pelo substituto tributário no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, nas aquisições a preço FOB, com inclusão da respectiva margem de valor agregado, deduzindo-se do valor resultante o imposto destacado no conhecimento de transporte de cargas.";

III - o § 4º do art. 677:

"§ 4º Ao Gás Liquefeito de Petróleo derivado de gás natural, NCM 2711.11.00, aplica-se o disposto nos protocolos a seguir indicados e, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo aplicáveis ao gás liquefeito de petróleo:

I - Protocolo ICMS 197, de 10 de dezembro de 2010, a partir de 1º de fevereiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014;

II - Protocolo ICMS 4, de 21 de março de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2015;"

IV - o *caput* e o inciso II do *caput*, do § 1º do art. 685:

"§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 683, serão adotados os seguintes procedimentos:";

"II - se o imposto a ser repassado a outra unidade federada for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor, por meio de Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, observado o visto prévio a que se refere o art. 650.";

V - o *caput* e o inciso II do *caput*, do § 1º do art. 686:

"§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 683, serão adotados os seguintes procedimentos:";

"II - se o imposto a ser repassado a outra unidade federada for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor, após o ressarcimento feito a esse fornecedor";

VI - o art. 687:

"Art. 687. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";

II - registrar, com a utilização do SCAN, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 1º do art. 685."

VII - o parágrafo único do art. 687:

"Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada